



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720592/2014-77
ACÓRDÃO	2201-012.598 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESA, RAT E TERCEIROS.

A exclusão do SIMPLES a partir de Ato Declaratório lavrado por autoridade competente implica no lançamento de ofício das contribuições previdenciárias de empresa e RAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS A autoridade julgadora administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

No lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, decorrente de exclusão do SIMPLES, devem ser deduzidos os recolhimentos da mesma natureza efetuados no sistema unificado, observando-se os percentuais previstos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a dedução dos valores pagos na sistemática do Simples Nacional, não compensados ou restituídos, observando os percentuais estabelecidos em lei.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DA AUTUAÇÃO**

O processo em análise decorre da lavratura dos seguintes autos de infração:

- AI DEBCAD 51.045.557-3, referente ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais (empresa e GILRAT) no período de 03/2009 a 13/2012, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais;
- AI DEBCAD 51.045.558-1, referente ao lançamento de contribuições para outras entidades (terceiros) no período de 03/2009 a 13/2012, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

As contribuições lançadas através dos autos de infração relacionados derivam da exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 9 de setembro de 2013, publicado na folha 24, seção 1 do Diário Oficial da União nº 176, de 11/09/2013. Com a citada exclusão, as contribuições previdenciárias de empresa e GILRAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros), que não foram recolhidas, passaram a ser devidas.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 37/82), as quotas de salário família e pagamento de salário maternidade foram deduzidas das contribuições de segurados, que foram recolhidas corretamente pela empresa.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 06/05/2014 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Afronta ao devido processo legal, na medida a Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional (Processo administrativo nº 10865.722128/2013-34) estava pendente de julgamento. Que tal recurso teria efeito suspensivo;
- Violação ao sigilo bancário;
- Que teria sido tributado valores correspondentes a verbas indenizatórias;
- Discorre sobre diversas rubricas, que entende não haver incidência tributária;

- Contesta a contribuição do RAT;
- Contesta as contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC);
- Contesta a taxa de juros aplicada;
- Que a multa aplicada teria caráter confiscatório;
- Que, caso não se acolham os argumentos lançados quanto à nulidade e improcedência dos lançamentos, os valores recolhidos a título de Simples Nacional devem ser deduzidos.

Em 16/06/2015, a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 12ª Turma da DRJ/SPO, mantendo o crédito tributário lançado. Adiante transcrevo os principais trechos da decisão proferida, através do acórdão nº 16-68.995:

Do Cerceamento de Defesa. Inocorrência.

Conforme demonstrado, na forma do disposto em lei, os contribuintes excluídos do Simples Nacional, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, ficam sujeitos às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

.....

Naturalmente não se pode olvidar que a exigibilidade dos tributos e contribuições lançados de ofício será afetada pelo resultado do julgamento do ato administrativo que formalizou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, razão pela qual o julgamento do presente litígio está a operar-se em momento posterior ao do processo de exclusão do Simples Nacional, evitando-se desse modo, qualquer prejuízo ao contribuinte.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já assentou entendimento neste sentido, como se observa da Súmula CARF nº 77: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

.....

Cumprе ressaltar que a exigibilidade das contribuições lançadas somente ocorrerá após o julgamento definitivo deste processo de constituição do crédito tributário, sendo observado o julgamento do ato administrativo que formalizou a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

Diante do exposto, não há que se alegar nestes autos cerceamento de defesa por ofensa ao devido processo legal, visto que ao sujeito passivo foi dado em ambos os processos administrativos, o de exclusão do Simples Nacional, e este, de constituição do crédito tributário, o pleno uso do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Da Obtenção de Provas. Quebra do Sigilo Bancário. Procedimento Legal.

Quanto a questão da quebra de sigilo bancário da empresa, foi abordada pelo contribuinte em sua impugnação ao Termo de Representação Fiscal nº 280/2012/11 (Exclusão do Simples Nacional), tendo sido devidamente tratada no Acórdão nº 14-57.606, de 27 de março de 2015, de lavra da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (....)

Portanto, nos termos da Lei Complementar nº 105/01, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode examinar as contas de depósitos e aplicações financeiras do contribuinte obtidas através das próprias instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa responsável, não constituindo essa prestação de informações em violação do dever de sigilo.

Nestes termos, considerando que o procedimento fiscal que deu origem ao crédito tributário objeto dos presentes autos foi realizado nos exatos termos da lei, não há qualquer vício de legalidade capaz de atingir o crédito tributário em pauta.

Das Contribuições Sobre a Folha de Pagamento

Deve-se ressaltar que foram consideradas na apuração das bases de cálculo (salário de contribuição) das contribuições objeto destes autos as verbas indicadas pelo contribuinte como incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária, uma vez que, conforme consta do relatório fiscal, as contribuições lançadas incidem sobre remunerações pagas, creditadas e/ou devidas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, constantes das folhas de pagamento e contabilidade da empresa, cujos valores estão demonstrados detalhadamente no ANEXO 01 deste relatório; Significativo, ainda, sublinhar que o contribuinte não fez prova de que qualquer uma das verbas por ele questionadas tenha integrado o salário de contribuição apurado nos autos em debate.

Da Contribuição para Custeio do Sat/Rat

Verifica-se assim, que esta autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei para afastar sua aplicação, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, como se observa da alínea “a”, do inc. I, do art. 102 da Carta Magna, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Das Contribuições para Outras Entidades ou Fundos – Terceiros

Quanto à contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como antes já salientado neste voto, não compete à instância administrativa a discussão relativa à legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos legais vigentes e vinculantes para a administração tributária.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 630898, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Na ação se discute a constitucionalidade e a natureza jurídica da contribuição de 0,2%, calculada sobre a folha de pagamento.

Assim sendo, enquanto não houver pronunciamento em contrário pela Corte Suprema do país, a contribuição ao INCRA deve permanecer nos presentes autos.

Por sua vez, o lançamento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC e SEBRAE também deve ser mantido, vez que, como anteriormente explicitado, à instância administrativa não é permitido pronunciar-se sobre questões relativas à legalidade ou constitucionalidade de leis, decretos e demais normas regulamentares, pois trata-se de função exclusiva do Poder Judiciário. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF).

Dos Juros

A aplicação da taxa SELIC sobre as contribuições lançadas nos presentes autos decorre de lei, ou seja, do disposto no art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009. E, como dito anteriormente, à instância administrativa compete tão somente a aplicação da lei e não sua discussão.

Do Não Confisco

Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que alega a Impugnante, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício, cumprindo esclarecer que a expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”, constante no seu art. 161, apenas reforça a ideia de que juros e multa não são excludentes entre si.

Cabe reiterar que o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício, de forma que não efetuado o pagamento no prazo legal, o contribuinte caracteriza-se em débito para com a União, incidindo juros de mora sobre o principal e a multa de ofício.

Dos Valores Pagos ao Simples Nacional

A pretensão da Impugnante não encontra amparo na legislação previdenciária, eis que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008 e da Instrução Normativa RFB e nº 1.300 de 2012, cujos artigos abaixo se transcreve, é expressamente vedada a compensação de contribuições sociais previdenciárias

com valores recolhidos indevidamente para este regime tributário simplificado (...)

Desse modo, não é possível acatar o pedido da Impugnante, o que não a impede de buscar junto à Delegacia da Receita Federal de sua circunscrição a restituição de valores pagos indevidamente em razão deste sistema de tributação.

5. Conclusão

Considerando que, conforme demonstrado, o presente lançamento fiscal encontra-se revestido das formalidades legais exigidas, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

Considerando que, conforme demonstrado neste voto, as razões da defesa apresentada não foram suficientes para afastar o débito lançado.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

3 -DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 24/08/2015, da decisão de 1ª instância (fls. 221), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/09/2015, contendo as mesmas alegações contidas na peça de impugnação ao lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminares de nulidade

O Recorrente reproduz as alegações de nulidades, já enfrentadas no julgamento de 1ª instância. Argumenta que teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa, na medida que a exclusão do SIMPLES estaria pendente de julgamento na ocasião do lançamento, que se deu em 24/03/2014. Não cabe razão ao contribuinte, como já esclarecido no acórdão recorrido. Trata-se de matéria com entendimento pacificado neste Conselho, conforme preconizado na Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, poderia a autoridade fiscal realizar o lançamento reflexo da exclusão do SIMPLES, independentemente do trânsito em julgado da decisão administrativa referente ao ato de exclusão. Ademais, como já mencionado pelo órgão julgador de 1ª instância, a Manifestação de Inconformidade contra referido ADE foi julgada improcedente em 27/03/2015, nos termos do Acórdão nº 14-57.606, que transitou em julgado em 03/07/2015, conforme Termo de Revelia anexado ao processo 10865722128/2013-34.

O Recorrente alega, ainda, suposta violação do sigilo bancário, por ocasião da exclusão do SIMPLES. Ocorre que tal matéria deveria ter sido arguida no processo 10865722128/2013-34, que tratou do ato de exclusão. Considerando que o contribuinte não recorreu da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra o ADE, e o presente processo trata exclusivamente do lançamento reflexo decorrente da exclusão, não há reparos a fazer da decisão recorrida.

Diante de todo o narrado, não acato as alegações de nulidades postuladas.

Alegações relativas a rubricas e verbas indenizatórias

O Recorrente discorre sobre a incidências de contribuições sobre diversas rubricas, no entanto não discrimina quais verbas teriam sido incluídas indevidamente no lançamento. Ademais, a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora espelha aos valores declarados pelo próprio contribuinte na GFIP, conforme se observa no Anexo 1 do relatório fiscal (fls. 47/48). Neste caso, o lançamento se restringiu à aplicação das alíquotas das contribuições patronais e de terceiros à base declarada pelo contribuinte. Portanto incabíveis tais alegações.

Contribuição para o RAT e Terceiros

Quanto às alegações de que as contribuições para o RAT e terceiros violariam preceitos constitucionais, O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

Juros aplicados

Em relação à taxa de juros aplicada no lançamento, não procede as alegações trazidas. Como razão de decidir, transcrevo o disposto na Súmula de nº 04 deste Conselho, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Caráter confiscatório da multa de ofício

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, que violaria normas constitucionais, não cabe a este órgão apreciação de tal matéria, conforme a já citada Súmula CARF nº 2.

Incidência de juros sobre a multa aplicada

A incidência de juros sobre a multa de ofício é matéria pacificada neste Conselho, conforme Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto não acato tal alegação.

Dedução dos valores pagos quanto ao Simples Nacional

A contribuinte Recorrente pleiteia que sejam deduzidos do lançamento os valores recolhidos no Simples Nacional. A decisão recorrida não acatou tal pedido, considerando o disposto nas Instruções Normativa RFB nºs 900/2008 e 1.300/2012. Ocorre que tal matéria já foi enfrentada em decisões pretéritas deste Conselho, que firmou entendimento em sentido contrário, sumulando a matéria:

Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Analisando o relatório fiscal e os discriminativos de débitos anexos aos autos de infração, constata-se que a autoridade fiscal não deduziu do lançamento os valores que o contribuinte teria recolhido sob a sistemática do SIMPLES. Dessa forma, devem ser deduzidos os recolhimentos, não compensados ou restituídos, da mesma competência e natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial para determinar a dedução dos valores pagos na sistemática do Simples Nacional, não compensados ou restituídos, observando os percentuais estabelecidos em lei.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva